PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501559-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Marcelo Araújo Vilaça e outros Advogado (s): PAULO SANTOS DA SILVA, RAMON LELES DE OLIVEIRA, RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO SEGUNDO GRAU. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO APELANTE marcelo ARAÚJO VILAÇA. Recurso conhecido e improvido. I. Tratamse de recursos de apelação criminal, interpostos pelas defesas de Lázaro Alvino de Araújo Gama e Marcelo Araújo Vilaça (Id 40716913 e Id 40716970), irresignadas com a sentença de Id 40716989, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/Ba, que julgou procedente a denúncia, para condenar ambos os réus como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. II. Em razões de apelação, Id 40716970, a defesa de Lázaro Alvino de Araújo Gama, sustenta a necessidade de reforma da sentença, arguindo a fragilidade do acervo probatório, sendo insuficiente para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo. III. A defesa de Marcelo Araújo Vilaça, Id 40716913, em sede de razões de Apelação, pugna, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, seja absolvido, em face do reconhecimento da ausência de comprovação quando à sua coautoria na prática do crime, ou, ainda, o afastamento do concurso de pessoas IV. No tocante ao pleito de absolvição dos Apelantes, ambos utilizam por fundamentação a alegação de fragilidade do conjunto probatório. Contudo, tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas de ambos os Recorrentes. V. Na mesma vereda, igual reproche recai sobre o pleito de afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas, formulado pelo Apelante Marcelo Araújo Vilaça. O depoimento da vítima e das testemunhas de acusação, colhidos sob o crivo do contraditório, torna exime de dúvida a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas, com conjunção de vontades e divisão de tarefas, afastando por completo a postulação de afastamento da majorante, com destague de não estarem evidenciados motivos a ensejar falsas imputações. VI. Ao proferir a sentença penal condenatória o Magistrado deve se pronunciar acerca da concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. No caso dos autos, a leitura do decisum vergastado revela a omissão quanto à apreciação de tal matéria, não havendo, portanto, manifestação do juízo de origem acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados. Desse modo, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, não é possível a apreciação direta de tal pedido por este órgão julgador, sob pena de supressão de instância. (EDcl no AgRg no HC n. 710.229/RJ, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.) VII. Por fim, o pleito de conceão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Defesa de Marcelo Araújo Vilaça, sob a alegação de insuficiência de recursos do Apelante, é medida que se impõe, notadamente por atender aos requisitos previstos no art. 98 e ssss., do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema. VIII-PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. IX - apelo CONHECIDO E IMPROVIDO, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante marcelo araújo vilaça. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME № 0501559-87.2019.8.05.0022, em que são partes, como Apelantes, MARCELO ARAÚJO VILAÇA E LÁZARO ALVINO DE ARAÚJO GAMA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante Marcelo Araújo Vilaça, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, de de 2023. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501559-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Marcelo Araújo Vilaça e outros Advogado (s): PAULO SANTOS DA SILVA, RAMON LELES DE OLIVEIRA, RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação criminal, interpostos pelas defesas de Lázaro Alvino de Araújo Gama e Marcelo Araújo Vilaça (Id 40716913 e Id 40716970), irresignadas com a sentença de Id 40716989, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/Ba, que julgou procedente a denúncia, para condenar ambos os réus como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, Id 40716970, a defesa de Lázaro Alvino de Araújo Gama, sustenta a necessidade de reforma da sentença, pelos fundamentos a seguir expendidos. Inicialmente, arqui a fragilidade do acervo probatório, sendo insuficiente para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Por sua vez, a defesa de Marcelo Araújo Vilaça, Id 40716913, em sede de razões de Apelação, pugna, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, seja absolvido, em face do reconhecimento da ausência de comprovação quando à sua coautoria na prática do crime, ou, ainda, o afastamento do concurso de pessoas "quanto à conduta do Apelante, individualizando-as e absolvendo-o". O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id 40716969 e Id 40716975), reguer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, através do parecer de Id 41108082, manifestou-se

pelo provimento parcial do apelo, sendo apenas concedido aos réus o direito de recorrer em liberdade. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501559-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Marcelo Araújo Vilaça e outros Advogado (s): PAULO SANTOS DA SILVA, RAMON LELES DE OLIVEIRA, RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da denúncia acostada ao Id. 40716734, que "no dia 18 de dezembro de 2019, por volta das 22h50min, em frente ao Supermercado Atacadão, nesta Cidade de Barreiras, os Denunciados foram presos em flagrante delito por subtraírem para si, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, mediante grave ameaça, um aparelho celular MOTO G7 Plus pertencente à Vítima Rafael Dantas Reges, tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, Auto de Entrega de fl. 12 e Termos de Depoimentos e Declarações de fls. 05/09 Por ocasião dos fatos, a Vítima estava em frente ao Atacadão à espera de sua companheira quando o veículo Chevrolet Agile, de cor branca, se aproximou e o Denunciado Lázaro, descendo do automóvel, anunciou o assalto simulando estar armado, exigindo que o Ofendido entregasse o seu celular. Ato contínuo, o veículo seguiu em direção ao bairro Vila Nova, momento em que a Vítima entrou em contato com uma Guarnição da Polícia Militar que chegou rapidamente ao local, convidando-o a participar da ronda, o que foi aceito, sendo que ao adentrarem na primeira rua do bairro (Rua C), os policiais avistaram os Denunciados e procederam a abordagem, recuperando o produto do roubo que estava na posse do Denunciado Marcelo, momento em que receberam voz de prisão em flagrante (...)". Pelo que, o presentante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Lázaro Alvino de Araúio Gama e Marcelo Araújo Vilaça, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Processado e julgado, os denunciados foram condenados como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. Na hipótese sob descortino, o Apelante Lázaro Alvino de Araújo Gama direciona a sua irresignação à reforma do julgado com o objetivo de que seja absolvido por insuficiência de provas (in dubio pro reo). Por sua vez, o Apelante Marcelo Araújo Vilaça postula, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, seja absolvido, em face do reconhecimento da ausência de comprovação quando à sua coautoria na prática do crime, ou, ainda, o afastamento do concurso de pessoas "quanto à conduta do Apelante, individualizando-as e absolvendoo". I. DOS APELANTES LÁZARO ALVINO DE ARAÚJO GAMA E MARCELO ARAÚJO VILAÇA No tocante ao pleito de absolvição dos Apelantes, ambos utilizam por fundamentação a alegação de fragilidade do conjunto probatório. Contudo, tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas de ambos os Recorrentes. Verifica-se do caderno processual que a materialidade do delito imputado ao denunciado Lázaro Alvino de Araújo e Marcelo Araújo Vilaça está plenamente demonstrada pelo auto de prisão em

flagrante, auto de exibição e apreensão (Id 40716735 - fl. 07), auto de restituição (Id 40716735 — fl. 11), contendo a descrição do aparelho celular restituído à vítima, o qual foi encontrado na posse dos Réus. Corroborando com a prova material, temos, ainda, o depoimento da vítima e das testemunhas. Da mesma forma, a prova da autoria delitiva se constata, estreme de dúvida, dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em Juízo, os quais são convergentes e harmônicos entre si. Neste diapasão, em que pese o esforço das defesas para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével do acervo probatório. As declarações da vítima comprovam a autoria delitiva, uma vez que foram devidamente ratificadas pelas demais testemunhas, in verbis: "[...] que na parada de ônibus depois do Atacadão, em um segundo, os acusados chegaram, só vieram eles até a vítima, não mostrou arma, apenas a mão na cintura, que parecia uma arma, posteriormente, pediu o telefone, a vítima entregou o telefone e não reagiu, o outro estava no carro, com um pano no rosto, os acusados então desceram para Vila Nova; quando os colegas de trabalho, vigilantes colegas da vítima, ligou para o patrão, ligou para a viatura; a viatura veio logo em seguida, os policiais perguntaram se a vítima seria capaz de reconhecer as pessoas que realizaram o roubo e respondeu afirmativamente; foi então convidado para fazer uma ronda com os policiais; quando fizeram a ronda encontrou os dois acusados, que estavam em um Agile branco e identificou os dois; que pelo observou dos dois eles pareciam drogados; quando os policiais fizeram abordagem aos acusados, encontrou o telefone no bolso dele; que os acusados negaram o roubo: que quando colocou ligou o celular e colocou a sua digital apareceu a foto da vítima com a roupa da empresa; que, em seguida, os policiais levaram os acusados presos; (...) que no ponto de ônibus estava ele e outras pessoas, mas que os acusados se dirigiram apenas à vítima, parecia algo mandado; que a ação foi realizada por duas pessoas, uma estava dirigindo, que parou o carro, o outro desceu e pediu o telefone, a vítima entregou o telefone e eles desceram para Vila Nova; que um dos acusados simulou estar armado, com mão na cintura; que por isso que ele não reagiu; que a ação não chegou a durar um minuto; (...) que em cerca de 15 (quinze) minutos encontrou os acusados na posse do aparelho celular (...); que reconheceu os acusados pelo veículo, que era um Ágile Branco, que estava com umas pintas no parachoque e pelas duas pessoas, porque um estava sem máscara, só o motorista estava com a camisa amarrada no rosto; que reconheceu o carro e reconheceu um dos acusados, Lázaro, magro, o outro é baixinho e mais forte um pouco; (...)" (Declarações da vítima Rafael Dantas Reges — PJE Mídias). Corroborando com a tese sustentada pela acusação e confirmando as declarações da vítima perante à Autoridade Policial, temos também os depoimentos, em Juízo, dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, os quais foram encontrados na posse da res furtiva. Vejamos: "(...) que se recorda que foi acionado por conta de um roubo em frente ao Atacadão; que de imediato se deslocou para manter contato com a vítima; que quando chegou ao local foi informado pela vítima que dois elementos em um veículo Ágile tinham subtraído um celular; que diante disso saiu em ronda, e nas proximidades do bairro Vila Nova que é próximo, localizaram esse veículo que foi reconhecido pela vítima, e que logo e seguida vinha subindo pelo local em que esse veículo estava os dois suspeitos; que de imediato foi reconhecido pela vítima; que o aparelho celular estava em poder daquele com sobrenome de Vilaça; que como forma de identificação pediu para

desbloquear o aparelho, o que de imediato foi feito; que a vítima havia narrado que foram dois indivíduos que praticaram o roubo; que a vítima informou que aquele que deu a voz de assalto estaria em posse de uma pistola, mas que eles não encontraram a arma; que, inclusive, a vítima informou que foi dada a voz de assalto pelo Lázaro; que primeiro localizaram o veículo, reconhecido pela vítima; que em seguida os acusados vinham em direção ao veículo e foram reconhecidos pela vítima, e que o aparelho celular foi encontrado na posse do acusado Marcelo Vilaça; (...)" (SD/PM Edvan Romeiro de Jesus - PJE Mídias) "(...) que no dia do fato foi informado via SICOM que tinha ocorrido um roubo na altura da BR 242 que é em frente ao Atacadão; que quando chegou no local encontrou a vítima; que a vítima relatou que estava em frente ao Atacadão aguardando o coletivo para ir embora; que chegou um carro, parou em frente a vítma, que tinha dois indivíduos no veículo; que o indivíduo que estava do lado do motorista deu voz de assalto; que de acordo com vítima utilizando de uma arama tipo pistola; que com isso levou o celular da vítima; que diante dessas informações, a vítima passou as características dos dois indivíduos e também as características do veiculo; que diante disso foram fazer ronda e ao passar no bairro Vila Nova, em uma das travessias, se não se engana, na Rua C, a vítima reconheceu o veículo que estava estacionado, o suposto veículo; desceram nessa rua e não tinha ninguém no carro; que dois indivíduos estava subindo a rua e quando a vítima os viu reconheceu de imediato: que diante disso fez a abordagem; que a própria testemunha fez a busca pessoal e encontrou em um dos indivíduos um celular na cintura; que a vítima reconheceu o celular como dela; que o celular tinha uma senha e para ter uma confirmação, porque os dois suspeitos não mostraram a nota fiscal do celular; a vítima então digitou a senha que abriu a tela do celular; que diante disso deu voz de prisão e encaminhou os dois indivíduos e o celular para a delegacia (...). que quem estav com celular era o mais fortinho; que tinha um magro e um mais fortinho (...) " (SD/PM Renato Ferreira da Silva — PJE Mídias). Com efeito, tem-se que o Juízo singular firmou seu convencimento nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ratificadas as produzidas na fase extrajudicial, em observância ao art. 155 do CPP. Verifica-se, portanto, que o depoimento da vítima e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação dos Réus na conduta criminosa. É cedico que, nos processos referentes a delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do queixoso possui relevante valor probatório, uma vez que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo crime, não se vislumbrando nos fólios qualquer intenção de incriminar um inocente. Importante salientar, ainda, que a declaração do ofendido nos crimes patrimoniais, apoiada nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [STJ, HC 100719/SP, 2008/0040373-3, Relator (a) Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/10/2011]. Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo,

sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Dessa forma, conforme se depreende da análise de todo o acervo probatório, na contramão do que propõe a tese defensiva, a declaração segura do ofendido e das testemunhas, apresentamse em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar a prática do delito de roubo aos Apelantes, dando ao magistrado, à vista do princípio do livre convencimento justificado, a certeza da procedência da ação penal, sedimentando a tese acusatória. Neste viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de reforma da sentenca, a fim de absolver os réus, ante a alegada fragilidade do acervo probatório, não encontra o menor apoio do conjunto probatório reunido na espécie, restando, portanto, improvido tal pleito. Na mesma vereda, igual reproche recai sobre o pleito de afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas, formulado pelo Apelante Marcelo Araújo Vilaça. Consoante acima explicitado, o depoimento da vítima e das testemunhas de acusação (todos transcritos acima), colhidos sob o crivo do contraditório, torna exime de dúvida a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas, com conjunção de vontades e divisão de tarefas, afastando por completo a postulação de afastamento da majorante, com destaque de não estarem evidenciados motivos a ensejar falsas imputações. Ademais, impende consignar que o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas não demanda prova inequívoca de acordo prévio entre os agentes identificados ou não -, bastando, no mínimo, indícios da presença de outra pessoa no cenário do crime, com conduta voltada à realização do tipo penal. Consectariamente, restou claro que a vítima teve seu objeto subtraído, em concurso de pessoas, não sendo possível a exclusão da causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, pois induvidosa participação de mais de um indivíduo na prática delitiva, com o fito de assegurarem a detenção da res furtiva, sendo desnecessária a identificação destes, assim como demonstração do prévio ajuste entre os agentes para a incidência da aludida majorante. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento dos acusados como incursos na tipificação prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, a tornar inviável o afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas. II. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, formulado pelo Apelante Marcelo Araújo Vilaça, compulsando a sentença condenatória, observa-se que tal matéria não foi objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau, uma vez que não há referência expressa na sentença condenatória. Como sabido, ao proferir a sentença penal condenatória o Magistrado deve se pronunciar acerca da

concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. No caso dos autos, a leitura do decisum vergastado revela a omissão guanto à apreciação de tal matéria, não havendo, portanto, manifestação do juízo de origem acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados. Desse modo, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, não é possível a apreciação direta de tal pedido por este órgão julgador, sob pena de supressão de instância. Confira-se: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. 2. A pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 3. O inconformismo dirigido contra decisão de desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior. 4. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justica, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 710.229/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.) II. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Por fim, o pleito de conceão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Defesa de Marcelo Araújo Vilaça, sob a alegação de insuficiência de recursos do Apelante, é medida que se impõe, notadamente por atender aos requisitos previstos no art. 98 e ssss., do supletivo Código de Processo Civil — atualmente regente do tema. Assim, concedo a gratuidade da justiça ao Apelante Marcelo Araújo Vilaça na condição suspensiva de exigibilidade das despesas a ela inerentes, incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada por seus próprios fundamentos, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante Marcelo Araújo Vilaça. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator